EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.064.13-06

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 4º, Dec. Mun. 45.689/05; Dec. 49.286/08.

2.691ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 23.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Edital do Pregão Presencial 03/SME/2013, objetivando a aquisição de leite em pó integral, mediante ata de registro de preços, cabendo à Secretaria Municipal de Educação – SME colher a autorização de que trata o artigo 1º, § 4º, do Decreto Municipal 45.689/05.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão nº 03/SME/ 2013, objetivando o Registro de Preços para aquisição de leite em pó integral, em cumprimento ao Programa Leve Leite.

Na análise do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou as irregularidades listadas no item 4 do Relatório encartado às fls. 466/473, sugerindo, ainda, recomendações à Secretaria.

A Coordenadoria de Fiscalização e Controle endossou as conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização, as quais foram levadas ao conhecimento do Secretário da Pasta, que encaminhou as justificativas prestadas pelo Departamento de Merenda Escolar e considerações de sua Assessoria Jurídica (fls. 477/486).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que essas justificativas foram suficientes para elidir os apontamentos dos itens 4.1 (ausência de informação sobre a metodologia utilizada para prever os quantitativos estimados) e 4.3 (lesão aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo), aceitando, ainda, os esclarecimentos sobre a emissão de laudos por laboratórios de universidades federais ou estaduais. A mesma unidade técnica referendou as recomendações sugeridas pela Auditoria, observando, outrossim, a obrigatoriedade da Secretaria obter a anuência do Secretário de Gestão para autorizar a contratação, em cumprimento ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 45.689/05 (fls. 488/490 e 491).

Louvado nesse parecer exarei o Despacho de fls. 492/493, admitindo o prosseguimento do Pregão, após prévia colheita da autorização do Secretário de Gestão e a intimação do Secretário Municipal de Educação e do Pregoeiro, para o cumprimento das providências saneadoras, o que foi atendido pelo ofício copiado às fls. 497/498.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida do Edital do Pregão, à vista dos esclarecimentos da Secretaria e do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 500/501).

É o relatório sucinto.

VOTO

As impropriedades listadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nas conclusões – item 4 – do Relatório de fls. 466/474, concernentemente à estimativa de quantitativos, apresentação de laudos laboratoriais e critério de julgamento, foram adequadamente justificadas pela Secretaria, como anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer lançado às fls. 488/490.

A Pasta esclareceu, também, que, relativamente a imprevisão de índice de reajuste, o Edital, no seu item 14.4, afastou essa possibilidade, no prazo de vigência da Ata, o mesmo se verificando na minuta de contrato, observando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ainda, que não mais subsiste a necessidade de previsão de reajuste para contratos da espécie, em face da edição do Decreto nº 49.286/08, que atribuiu ao COPREM o dever de

acompanhar a evolução dos preços praticados para produtos fornecidos à Municipalidade.

Com respeito às recomendações sugeridas pela Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação informou a obrigatoriedade de constar, no rótulo da embalagem do produto sua data de fabricação e prazo de validade e o acatamento de parecer da Assessoria Econômica quanto à definição do preço de referencia, explicitando também que a exigência contida na letra "c" do item 5.2.1 do Edital não é restritiva, posto que o contido nas demais alíneas amplia as hipóteses de emissão de laudos por universidades federais ou estaduais localizadas no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, e o que mais consta dos elementos instrutivos destes autos, conheço do Edital de Pregão Presencial nº 03/SME/2013, objetivando a aquisição de leite em pó integral, mediante Ata de Registro de Preços, cabendo à Pasta colher a autorização de que trata o artigo 1º, § 4º, do Decreto Municipal nº 45.689/05[1].

[1] Art. 1º . Os contratos celebrados pelo Município de São Paulo para aquisição de bens e serviços comuns, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto, serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação pública, na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.
§ 4º. Excepcionalmente, após análise da solicitação motivada do titular do órgão ou entidade, o Secretário Municipal de Gestão poderá autorizar a contratação por outra modalidade de licitação.